



PROCESSO: 0001039-38.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (SECOMS)

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contratada: HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - contratação continuada de serviços de filmagem, captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação e transmissões ao vivo, além de transmissões de painel em led.

PARECER JURÍDICO Nº 140 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para a prestação de serviços continuados DE FILMAGEM, com captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação e transmissão ao vivo, pelo prazo inicial de 18 (dezoito) meses, a contar de 15/03/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 03/2022 ([0801402](#)), o qual se encontra em plena vigência.

02. Na Solicitação n. 41/SECOMS ([0875914](#)), prestada à SAOFC ([0876499](#)), o assessor de comunicação esclareceu que o a quantidade do item 7 - Serviço de transmissão ao vivo, com captação de imagens em alta definição HDV/FulHD e sons, utilizando três câmeras (Capital) – não será suficiente para cobertura de todos os eventos deste tribunal previstos para este ano. Sendo necessário, o acréscimo de 5 unidades a quantidade já contratada, no valor total de 29.166,6665, correspondente à 10,44% do valor global do contrato em comento. Ainda, informou a despesa pretendida será custeada com a Nota de Empenho já emitida.

03. Por meio do Despacho n. 2000/2022 ([0877050](#)), o titular da SAOFC determinou o envio do processo à **SECONT**, para elaborar minuta de instrumento contratual considerando o teor do referido documento, e, após, AJSAOFC para análise da minuta e eventual aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

04. Por fim, veio ao processo a minuta do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 03/2022/TRE-RO para o registro do incidente de execução relatado ([0877929](#)). Assim instruídos vieram os autos a

esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0001039-38.2021.6.22.8000) até a presente data.

06. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

08. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DO ADITIVO PRETENDIDO - ACRÉSCIMO DO ITEM 7

09. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato, ora em análise, encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

10. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as detalhadas informações prestadas pela ASCOM, descritas evento 0875914, e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, que consiste, em suma, na **necessidade comprovada de crescer 5 unidades do item 7 do lote único** para atender as demandas apresentadas neste ano, na forma detalhada pela unidade gestora.

11. Conforme demonstrado pelo gestor, o valor total do referido Aditivo foi dimensionado em R\$ 29.166,67 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para o custeio do acréscimo, representa **10,144%** do valor do Contrato Administrativo n. 03/2022, havendo comprovação de disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa, conforme registrado na Informação juntada pela ASCOM (0875914).

12. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 03/2022 ([0877929](#)), com fundamento no **art. 65, I, b e § 1º da Lei n. 8666/93** e na **Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda, do Contrato Administrativo n. 03/2022.**

IV – DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

13. O Contrato Administrativo n. 03/2022 ([0801402](#)) estabeleceu a obrigação de a Contratada oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA de 5% (cinco por cento) do valor total deste contrato.

Subcláusula Primeira – A Contratada deverá apresentar a Garantia referida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura deste contrato, na forma e nas modalidades estabelecidas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

(...)

Subcláusula Terceira – A garantia deverá ter validade durante o período de vigência deste contrato, e deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada reajuste/repactuação, revisão, reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

(...)

Subcláusula Nona - No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

(...)

14. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4^a Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz ainda as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário. (Grifou-se)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (Grifou-se)

15. Nessa linha, deverá a contrata ser **notificada** para apresentar complementação da garantia no valor de **5% (cinco por cento)** do novo patamar financeiro do contrato, que será reforçada pelo valor de R\$ 1.458,33 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) pelo acréscimo pleiteado, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta constante do evento 0877929.

V – DA MINUTA CONTRATUAL

16. No tocante a minuta de a MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 1 ao Contrato Administrativo n. 03/2022 ([0877929](#)) juntada aos autos, este instrumento, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

17. De notar-se que, na cláusula terceira da minuta, consta o que a garantia deverá ter prazo de validade de 3 (três) meses após o término do período de execução contratual. Esta informação, contudo, não corresponde ao estabelecido na subcláusula terceira, da cláusula sexta do Contrato analisado, que fixa a validade da garantia ao mesmo período da vigência do contrato (18 meses), motivo pelo qual aquele prazo deverá ser alterado para registrar o correto, providência que não impede sua aprovação por esta Assessoria Jurídica, haja vista que pode ser executada pela SECONT previamente à assinatura do instrumento definitivo do termo aditivo.

VI – DA CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita na Solicitação n. 41/2022 - SECOMS ([0875914](#)) da Assessoria de Comunicação, gestor do contrato, com registro do ato em termo aditivo, com **fundamento no art. 65, I, b e § 1º da Lei n. 8666/93 e na subcláusula Segunda da Cláusula Décima Terceira**, do Contrato Administrativo n. 03/2022;

19. Por fim, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carreada aos autos pelo evento [0877929](#), **desde que promovida a retificação registrada no tópico 17 deste parecer.**

20. Ressalte-se, por fim, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que não lhe compete legalmente pronunciar-se acerca de outras questões, como os valores decorrentes dos atos registrados e principalmente quanto aos valores constantes nas planilhas elaboradas.

À consideração da autoridade competente



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 23/08/2022, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 23/08/2022, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0882309** e o código CRC **EDB4258D**.